

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .
- Assunto: Criptomoedas
- Processo: 26772, com despacho de 2024-09-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - DOS FACTOS  
A Requerente solicita, nos termos do art.º 68.º da Lei Geral Tributária, a emissão de uma informação vinculativa, com o propósito de se providenciar o enquadramento jurídico-tributário, relativamente aos seguintes factos:
1. A Requerente exerce as atividades de: (i) compra e venda de criptomoeda diretamente ao público em geral através de plataforma on-line; (ii) fornecimento de serviços relacionados com pagamento de criptomoedas e; (iii) operações de câmbio de divisas tradicionais por unidades de divisa virtual.
  2. A Requerente está registada junto do Banco de Portugal para o exercício de atividades com ativos virtuais desde 01/06/2021 (art.º 112.º-A da Lei n.º 83/2017 e Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2021, de 23 de abril).
  3. A Requerente atua como intermediária entre os seus clientes, que pretendem comprar ou vender criptomoedas, e uma plataforma de compra e venda de criptomoedas, detida por um fornecedor, sedado no Reino Unido.
  4. Para esse efeito, a Requerente disponibiliza uma plataforma on-line (acessível através do website [www.mercadobitcoin.pt](http://www.mercadobitcoin.pt)) onde os seus clientes se registam e dão ordens de compra e de venda.
  5. O fluxo de transações entre a Requerente e os seus clientes, pode ser descrito no seguinte modo:
    - a. A Requerente recebe dos seus clientes o valor que pretendem investir;
    - b. A Requerente paga ao seu fornecedor o valor recebido dos clientes;
    - c. O rendimento da Requerente corresponde à diferença entre o preço fixado na ordem de compra ou venda dos clientes na sua plataforma e o preço de compra ou venda fixado pelo seu fornecedor.
  6. Deve, ainda, realçar-se que a Requerente não adquire a propriedade dos ativos virtuais, nem obtém qualquer rendimento com a disponibilização da sua plataforma.
  7. A Requerente recebe mensalmente do fornecedor a remuneração - comissão - pela realização das transações (ou seja, a comissão da Requerente corresponde, assim, à arbitragem da transação).
  8. Face ao supra exposto, a Requerente solicita resposta às seguintes questões:
    - a. O serviço, por si prestado, está abrangido por alguma das isenções previstas na alínea 27) do art.º 9.º do Código do IVA?
    - b. Caso esteja isenta, pode beneficiar da dispensa de emissão de faturas, prevista na alínea b) do n.º 3 do art.º 29.º do Código do IVA?
    - c. Atendendo a que os clientes contratam o serviço à Requerente, mas quem realiza a operação de compra e venda da criptomoeda é o fornecedor da Requerente, e o rendimento desta corresponde apenas à comissão pela intermediação da transação, deve a Requerente emitir a fatura ao cliente, que dá a ordem de compra ou venda no seu portal? Ou emitir a fatura ao fornecedor, que realiza a transação e transfere a comissão para a Empresa?
    - d. Em caso de isenção, pode deduzir o IVA liquidado na fatura emitida ao seu fornecedor, sito no Reino Unido, nos termos do ponto V) da alínea a) do n.º 1 do art.º

20.º do Código do IVA?

## II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

Cumpra informar o seguinte:

9. Do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), datado de 22 de outubro de 2015, referente ao Proc. C-264/14 ("Skatteverket vs. David Hedqvist") extraem-se as seguintes conclusões:

a. As "bitcoins" (e, necessariamente, qualquer outra tipologia de criptomoedas) são "divisas não tradicionais" (i.e., "diversas das moedas com valor liberatório num ou mais países") - vide o N.º 49.º do supramencionado aresto comunitário.

b. As operações de câmbio, efetivadas com base nesta "dívida digital", mediante o pagamento de uma quantia correspondente à margem constituída pela diferença entre, por um lado, o preço pelo qual o operador em causa compra as divisas e, por outro, o preço a que as vende aos seus clientes, devem ser consideradas como prestações de serviços financeiros;

c. Tais operações de câmbio beneficiam da isenção do imposto, prevista na alínea e) do n.º 1 do art.º 135.º da Diretiva IVA (vide, na ordem jurídica nacional, a subalínea d) da alínea 27) do art.º 9.º do Código do IVA).

10. No caso em apreço, constata-se que a operação em causa é, portanto, isenta do imposto.

11. Por seu turno, na eventualidade de a Requerente praticar, exclusivamente, operações isentas, informa-se que:

a. A Requerente não se encontra obrigada ao cumprimento da obrigação de faturação, para com os respetivos clientes, desde que estes estejam estabelecidos ou domiciliados noutro Estado membro da União Europeia e sejam sujeitos passivo do IVA (i.e., nos restantes casos, a obrigação de faturação não pode ser dispensada - vide alínea b) do n.º 3 do art.º 29.º do Código do IVA);

b. O fornecedor deve, na emissão das respetivas faturas, em nome da Requerente, proceder ao cumprimento das respetivas obrigações de faturação, de acordo com as normas legais vigente no respetivo país da sede.

12. Quanto à possibilidade de exercício do direito à dedução do imposto, suportado pela Requerente, importa informar que o exercício do direito à dedução se circunscreve ao IVA suportado na aquisição de bens/serviços necessários à prossecução da atividade isenta, desde que os beneficiários de tal atividade (clientes) estejam estabelecidos ou domiciliados fora da União Europeia (vide o ponto V) da alínea a) do n.º 1 do art.º 20.º do Código do IVA).